



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Retorna o presente expediente para análise da manifestação do Instituto de Estudos e Pesquisas do Protesto (IEPRO), solicitando a autorização para os Tabelionatos de Protesto de Títulos efetuar as intimações de protesto, em razão do disposto no Provimento nº 95/2020 do Conselho Nacional de Justiça (Id 1865019).

Encaminhado ao Juiz-Corregedor, Dr. Maurício Ramires, foi analisado o pleito, conforme informações lançadas no Parecer CGJ-GABJC Id 1869409, que abaixo transcrevo e adoto como razões de decidir, *in verbis*:

[...] Na abordagem de seu pleito, o IEPRO refere a essencialidade dos serviços de protestos e objetiva que as intimações sejam levadas a cabo, com a devida ressalva de que os prazos estão suspensos.

Com efeito, o prazo de três dias previstos no artigo 12 da Lei nº 9492/97 encontra-se na prática suspenso, em razão do que dispõe o seu § 2º:

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Considerando que as instituições financeiras não estão operando em horário normal, tem-se que o prazo para o registro de protesto após a intimação está naturalmente obstado até o retorno do expediente bancário à normalidade, pois os dias que vêm correndo devem ser considerados **não úteis** para estes efeitos.

No que se refere a autorizar a realização de intimações, ainda que o prazo esteja suspenso (fazendo-se essa ressalva ao intimado), iniciamos por registrar que as razões dos pareceres anteriores (1845908 e 1849991) não se alteraram. A posição desta Corregedoria-Geral, expressa por V. Ex.^a no despacho 1852335, é de que não se tem uma indicação científica de que seja seguro reverter as medidas de isolamento social. Ao contrário, o que vem sendo prescrito e divulgado como necessário é evitar qualquer contato pessoal que possa ser dispensado ou substituído por outras formas de comunicação remota.

Na ocasião foi necessário reconhecer, porém, que há atos notariais e registrais urgentes, até mesmo alguns que são vitais para o usuário e para o interesse público, razão pela qual foi publicado por esta Corregedoria-Geral o Provimento nº 12/2020, que permitiu a prática de atos que não pudessem ser adiados para após 30/04/2020 sem grave prejuízo ao usuário, a terceiros ou ao interesse público (1852669).

Assim, no quadro do Provimento nº 12/2020-CGJ, efetivamente não se vislumbrava a possibilidade de realização de intimações para fins de protesto como medidas urgentes, até porque o prazo que decorreria da intimação, pelas razões expostas acima, está suspenso.

Por outro lado, ocorreu que o Conselho Nacional de Justiça, logo em seguida, publicou o Provimento nº 95/2020, estabelecendo que "*Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório*" (art. 1º, § 1º).

Diferentemente do Provimento local desta Corregedoria, a normativa nacional **não limitou** o atendimento dos serviços notariais e de registros a atos urgentes. Nossa compreensão é de que, ao estabelecer que a continuidade do funcionamento dos serviços é obrigatório, sem fazer ressalvas quanto à urgência ou não dos atos, o Conselho Nacional de Justiça **derrogou parcialmente** o Provimento nº 12/2020-CGJ, no que se refere às suas disposições que restringiam a prática de atos às medidas urgentes.

Ademais, o §4º do art. 1º do Provimento nº 95/2020-CNJ autoriza expressamente "*o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão*".

Deste modo, independentemente de haver ou não urgência ou não do ato, temos que, por força direta do Provimento do CNJ, a realização das intimações para fins de protesto não estão atualmente vedadas aos Tabelionatos, desde que cumpridas as medidas preventivas dispostas naquela normativa e as estabelecidas pelas autoridades de saúde.

Resta por esclarecer, ainda, que temos entendido desnecessária a publicação de nova normativa local para fins de adaptação ao Provimento nº 95/2020-CNJ. Nossa percepção tem sido a de que foi bem compreendido que o Provimento nacional derogou parcialmente o Provimento nº 12/2020-CGJ, nos termos expostos acima. Afora esta questão específica trazida pelo IEPRO, não têm chegado a esta Corregedoria maiores dúvidas ou complexidades na interpretação das normas.

Por coerência, temos por desnecessário expedir normativa específica para autorizar a realização das intimações para fins de protesto, pois essa autorização, como a de todos os demais atos notariais e registrais, decorre diretamente da norma nacional. Ademais, o próprio IEPRO reconhece, em seu pleito, que, por medida básica de transparência, é imprescindível que conste nas próprias intimações que o prazo está suspenso até o retorno normal das atividades bancárias. E também reconheceu a responsabilidade dos titulares e interinos pela adoção dos cuidados para com o preposto intimador, conforme preceituou o parágrafo único do artigo 2º da normativa nacional.

Ante o exposto, OPINO que seja respondido o pedido formulado pelo IEPRO no sentido de escalerecer que, diante do que dispõe o Provimento nº 95/2020 do CNJ, **não se encontra vedada** a realização das intimações pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos, desde que obedecidas as devidas cautelas sanitárias, bem como constando na intimação a menção expressa da suspensão da contagem do prazo do protesto até o retorno do expediente normal nas instituições bancárias (artigo 12, §2º, da Lei nº 9492/97).

Acolhido este parecer, OPINO pelo seu encaminhamento, via SEDOC, a todos os Notários e Registradores do Estado, bem como ao IEPRO e Colégio Notarial do Rio Grande do Sul, autorizando-se a sua ampla divulgação para efeitos de orientação quanto às observações nele contidas. [...]

Diante do exposto, **acolho na íntegra o Parecer CGJ-GABJC Id 1869409** exarado pelo Juiz-Corregedor, Dr. Maurício Ramires, que apreciou minuciosamente os fatos trazidos ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de esclarecer ao IEPRO, que *diante do que dispõe o Provimento nº 95/2020 do CNJ, não se encontra vedada a realização das intimações pelos Tabelionatos*

de Protesto de Títulos, desde que obedecidas as devidas cautelas sanitárias, bem como constando na intimação a menção expressa da suspensão da contagem do prazo do protesto até o retorno do expediente normal nas instituições bancárias (artigo 12, §2º, da Lei nº 9492/97).

Comunique-se, por correspondência eletrônica, a todos os Notários e Registradores do Estado, bem como ao IEPRO e Colégio Notarial do Rio Grande do Sul, encaminhando cópias do Parecer CGJ-GABJC Id 1869409 e deste despacho, para fins de ciência de seus termos e ampla divulgação.

Diligências pertinentes.

Após, archive-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2020.

**Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
Corregedora-Geral da Justiça.**

JCDM



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça**, em 16/04/2020, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1872370** e o código CRC **B5B0DDC7**.